



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000167-76.2019.8.19.0024

Embargante: Regina Moreira de Franca Pessoa

Embargados: Agiplan Serviços de Cobrança Ltda e outros

Origem: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DAS PENALIDADES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO PATRONO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de regular representação processual diante de indícios de litigância predatória, sustentando obscuridade quanto ao fundamento jurídico da responsabilização pessoal do advogado, da imposição de multa por litigância de má-fé e da expedição de ofícios à OAB e ao Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste: I) em definir se o acórdão embargado incorreu em obscuridade ao atribuir ao advogado responsabilidade por





litigância de má-fé prevista nos arts. 79 a 81 do CPC; e II) em estabelecer quais são as consequências jurídicas cabíveis diante da conduta processual do patrono consistente no descumprimento de determinações judiciais e na atuação sem demonstração inequívoca de poderes da cliente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado apresenta obscuridade ao não distinguir adequadamente a responsabilização do advogado daquela aplicável à parte litigante por litigância de má-fé.

4. As sanções previstas nos arts. 79 a 81 do CPC destinam-se exclusivamente às partes, não podendo ser impostas ao advogado nos próprios autos, cuja responsabilização deve observar o regime previsto no art. 32 da Lei nº 8.906/1994.

5. A inércia do patrono em cumprir determinação judicial para informar o endereço atualizado da cliente e a celebração de acordo sem demonstração inequívoca dos poderes de representação configuram ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, incisos IV e VI, do CPC.

6. O art. 77, § 6º, do CPC afasta a aplicação da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo aos advogados, impondo, em seu lugar, a comunicação dos fatos ao órgão disciplinar





competente para apuração de eventual responsabilidade.

7. A condenação do advogado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais também deve ser afastada, pois tais penalidades decorrem da litigância de má-fé e alcançam apenas a parte litigante.

8. A expedição de ofício à OAB/RJ permanece cabível para apuração de eventual responsabilidade disciplinar, assim como se mantêm os demais termos do acórdão não atingidos pelo acolhimento parcial dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Tese de julgamento: “As penalidades por litigância de má-fé previstas nos arts. 79 a 81 do CPC não se aplicam ao advogado nos próprios autos”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, incisos IV e VI, §§ 2º e 6º, 79, 80, 81; Lei nº 8.906/1994, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.074.471/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.06.2026, DJe 26.06.2026.





ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000167-76.2019.8.19.0024, em que figuram como embargante Regina Moreira de Franca Pessoa e embargados Agiplan Serviços de Cobrança Ltda. e outros, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Regina Moreira de Franca Pessoa (id. 862) em face do acórdão acostado ao id. 848, cuja ementa segue abaixo, *verbis*:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PATRONO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À OAB E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu ação de obrigação de fazer, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de comprovação da regular representação processual da autora, após determinação judicial para ratificação da demanda diante de indícios de litigância predatória. A sentença condenou o patrono da autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e multa por





litigância de má-fé, além de determinar a expedição de ofícios à OAB/RJ e ao Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se a ausência de ratificação da demanda pela autora autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, por vício de representação processual; em estabelecer se são legítimas a responsabilização pessoal do patrono e a aplicação das penalidades processuais impostas; e em determinar se é cabível a expedição de ofícios à OAB/RJ e ao Ministério Público para apuração de eventuais irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manifestação de vontade da parte autora constitui pressuposto processual indispensável à formação válida da relação processual, de modo que a ausência de comprovação inequívoca da outorga de poderes impede o regular prosseguimento da demanda.

4. O magistrado pode exigir a ratificação da postulação quando existirem indícios concretos de litigância abusiva ou predatória, desde que a medida seja fundamentada, proporcional e compatível com as circunstâncias do caso.

5. A procuração genérica, desacompanhada de elementos que demonstrem a efetiva ciência da autora acerca da demanda, somada ao histórico de ajuizamento massivo de ações semelhantes pelo mesmo patrono, justifica a adoção de cautelas destinadas à verificação da autenticidade da postulação.

6. A não localização da autora para cumprimento da diligência determinada e a ausência de manifestação apta a sanar a irregularidade reforçam a dúvida quanto à regularidade da representação processual.

7. A celebração de acordo por um dos réus após a interposição da apelação, sem que o patrono atendesse à intimação para informar o endereço atualizado da cliente, constitui circunstância adicional que corrobora a incerteza acerca da efetiva ciência da autora sobre a demanda e sobre os atos praticados em seu nome.

8. A responsabilização pessoal do patrono mostra-se legítima diante da inércia na regularização da representação processual e da constatação de conduta



incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé processual.

9. A expedição de ofícios à OAB/RJ e ao Ministério Público configura medida legítima voltada à apuração de possíveis infrações ético-disciplinares e à preservação da regularidade da atividade jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O juiz pode exigir a ratificação da demanda quando houver indícios concretos de litigância abusiva ou predatória, com observância da fundamentação adequada e da proporcionalidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11 e 274, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.198. TJRJ, Apelação nº 0806404-68.2024.8.19.0008, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 05.05.2026. TJRJ, Apelação nº 0030382-02.2022.8.19.0001, Rel. Des. Mafalda Lucchese, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 07.08.2025.

Em suas razões, o embargante, a pretexto de supostos vícios de omissão, contradição e de que o acórdão não fora claro quanto à condenação do advogado em multa por litigância de má-fé. Sustenta que são legítimas apenas as medidas adotadas pelo juízo para repressão da prática processual abusiva, cabendo-lhe comunicar os fatos a órgãos competentes. Salaria que o advogado não pode ser condenado por litigância de má-fé, tampouco por honorários sucumbenciais e despesas processuais, conforme se depreende dos artigos 79 ao 81 do CPC. Acresce que o §6.º do artigo 77 do CPC prevê que os advogados, por sua atuação profissional não estão sujeitos a penas processuais, restando ao magistrado a possibilidade de oficiar ao respectivo órgão de classe para a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.





Pede o provimento do recurso a fim de que seja afastada a condenação do patrono em litigância de má-fé e suas penalidades, bem como a expedição de ofícios ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Contrarrazões nos ids. 871, 875 e 884.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos apontam, em síntese, omissão, contradição e obscuridade no acórdão quanto ao fundamento da condenação do advogado Daniel Xavier de Lima à multa por litigância de má-fé, sustentando que as penas dos arts. 79 a 81 do CPC são dirigidas às partes e não se estendem ao patrono, o qual, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC, não estaria sujeito às penas processuais quando atua no exercício profissional, cabendo ao juízo oficiar à OAB.

Assiste-lhes razão, em parte.

Impõe-se, primeiramente, reconhecer a obscuridade apontada. O acórdão, ao manter a sentença, referiu-se genericamente à "responsabilização pessoal do patrono" e às medidas destinadas a "reprimir a prática processual abusiva e comunicar os fatos aos órgãos competentes", sem distinguir com a





clareza exigida o fundamento jurídico da condenação do advogado, dando a entender que esta decorreria da litigância de má-fé prevista nos arts. 79 a 81 do CPC.

Não é esse, porém, o fundamento adequado. Com efeito, as penas por litigância de má-fé são dirigidas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o art. 32 da Lei nº 8.906/1994, na linha do entendimento consolidado no STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA EM RELAÇÃO AO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais.
3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito e condenou a autora ao pagamento das custas, com exigibilidade suspensa, sem fixação de honorários por ausência de formação da relação processual.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e, de ofício, condenou o advogado por litigância de má-fé, com multa de 9% sobre o valor da causa, além de custas e honorários de 20% pelo princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





5. A questão em discussão consiste em saber se é possível condenar, nos próprios autos, o advogado por litigância de má-fé, com imposição de multa, à luz dos arts. 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil e do art. 32 da Lei n. 8.906/1994, bem como se há negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de error in iudicando, pois a parte recorrente não indicou o dispositivo de legislação federal violado.

7. As penas por litigância de má-fé são destinadas às partes, não ao advogado, cuja responsabilização, se existente, deve ocorrer em ação própria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.906/1994, impondo-se afastar a condenação por má-fé nos próprios autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida. **2. As penas por litigância de má-fé alcançam somente as partes, e a responsabilização do advogado deve ocorrer em ação própria, conforme o art. 32 da Lei n. 8.906/1994.**"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, 79, 80, 81; Lei n. 8.906/1994, art. 32; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, recurso especial n. 2.215.556/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

(REsp n. 2.074.471/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026) – destaques nossos.





A conduta do patrono, tal como delineada nos autos — consistente na inércia em atender à determinação judicial de informar o endereço atualizado da cliente, com o objetivo de ratificar a vontade da autora em ajuizar esta ação, bem como na celebração de acordo em nome da parte sem a demonstração inequívoca de poderes para tanto (ids. 783 e 839) —, enquadra-se, isto sim, como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, incisos IV e VI, c/c o § 2º, do CPC, pois importa em resistência injustificada às decisões judiciais e em inovação ilegal no estado de fato de bem jurídico litigioso, a justificar a responsabilização pessoal do advogado e a comunicação dos fatos aos órgãos competentes.

Todavia, quanto à multa imposta ao patrono, assiste razão ao embargante. Dispõe o art. 77, § 6º, do CPC:

" Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. "

Dessa forma, reconhecida a conduta do advogado como ato atentatório à dignidade da justiça, a consequência processual adequada não é a imposição da multa prevista no § 2º do art. 77, mas a comunicação do fato ao órgão disciplinar competente da OAB para apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

Impõe-se, portanto, afastar a condenação do advogado Daniel Xavier de Lima ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, mantendo-se a expedição de





ofício à OAB/RJ, providência que se compatibiliza com o art. 77, § 6º, do CPC.

Outrossim, também não se aplica ao patrono a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, pois, em conformidade com o disposto no 81 do CPC, a penalidade é aplicável apenas ao litigante de má-fé.

No tocante à expedição de ofícios ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não se verificam omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, sendo certo que eventual insatisfação remanescente há de ser veiculada pela via adequada.

Ante o exposto, VOTO por conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, com vistas a sanar a obscuridade, esclarecendo que a conduta do advogado Daniel Xavier de Lima se enquadra como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, incisos IV e VI, c/c § 2º, do CPC; e, por consequência, afastar a condenação do referido patrono ao pagamento da multa, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 77, § 6º, do CPC, determinada a expedição de ofício à OAB/RJ para apuração de responsabilidade disciplinar. Mantidos os demais termos do acórdão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

